



Número: **0601162-14.2020.6.20.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA CONCEICAO CESARIO (REPRESENTANTE)	FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO)
Mossoró para todos 33-PMN / 14-PTB (REPRESENTANTE)	FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA GILENE DE LIMA CARLOS (REPRESENTADO)	
RADIO DIFUSORA DE MOSSORO SA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38772 754	10/11/2020 13:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ-RN

REPRESENTAÇÃO (11541) 0601162-14.2020.6.20.0034

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO CESARIO, MOSSORÓ PARA TODOS
33-PMN / 14-PTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR -
RN14195, FRANCISCO EDSON DE SOUZA - RN14195

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR -
RN14195, FRANCISCO EDSON DE SOUZA - RN14195

REPRESENTADO: MARIA GILENE DE LIMA CARLOS, RADIO DIFUSORA DE
MOSSORO SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação/impugnação de pesquisa formulada pela COLIGAÇÃO MOSSORÓ PARA TODOS e MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO, candidata a prefeita pelo Município de Mossoró, em face de MARIA GILENE DE LIMA CARLOS ("AGORA EU SEI") e RÁDIO DIFUSORA DE MOSSORÓ S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipatória de urgência, para suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o número RN-04676/2020.

Petição inicial na peça de ID nº 38705831. Procuração da Representante MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO nas peças de ID nº 38705822, ausente a procuração da Representante COLIGAÇÃO MOSSORÓ PARA TODOS. Documentos que acompanham a inicial nas peças de ID nº 38705818, 38705819, 38705820, 38705821, 38705822 e 38705831.

Aduz a parte Autora, em síntese, graves irregularidades, dentre elas: "a) ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico; b) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores; c) ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores; d) simulações tendenciosas de segundo turno; e) ausência de assinatura – através de certificado digital – do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral". acrescenta ainda que "a pesquisa em referência é desprovida das informações legais necessárias, como por exemplo, o Plano Amostral relativos aos bairros abrangidos pela pesquisa"; que a empresa já possui inúmeras impugnações de pesquisas realizadas por si; ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico; ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores.

Sem manifestação da parte contrária ou do Ministério Público Eleitoral, vieram conclusos nesta data.

É o relatório. Decido.

No primeiro momento, verificando-se a ausência de instrumento procuratório por parte da Representante COLIGAÇÃO MOSSORÓ PARA TODOS, fica o(s) causídico(s) subscritor(es) intimado(s), para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da publicação da presente decisão no mural eletrônico, fazer incluir nos autos



a procuração respectiva, pena de exclusão da Representante no polo ativo da demanda.

Outro aspecto imprescindível de ser ressaltado é o fato de que a impugnação foi protocolizada já no dia 10/11/2020, mesma data prevista para a divulgação da pesquisa impugnada, não sendo do conhecimento deste Magistrado se a pesquisa já fora ou não divulgada quando da publicação da presente decisão.

Feitas tais considerações, ressalto ainda que me ateno neste momento exclusivamente à tutela de urgência pretendida, sem significar que o atual pronunciamento constitui adiantamento da análise do mérito.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, há que restar evidenciados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e, ainda, não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, para a análise da probabilidade do direito deve-se adentrar nas normas que regem as pesquisas eleitorais em ano de eleições e a sua divulgação.

Conforme previsto no art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Pleiteia a parte autora a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral por haver, no seu entendimento, falhas graves, indicando como irregularidades, em especial, a ausência de estratificação e ponderação quanto ao nível econômico dos respondentes; e ausência de plano amostral relativos aos bairros abrangidos pela



pesquisa.

Deixo, inclusive, de considerar supostas irregularidades mencionadas, tal como "*simulações tendenciosas de segundo turno*", por ser absolutamente inaplicável a um município que não possui segundo turno. Também não se mostra viável analisar se a empresa possui ou não outras pesquisas impugnadas, até mesmo porque o resultado obtido em um feito não vincula o deslinde em outros processos. Também não cabe aqui apreciar se a contratante é ou não apoiadora de candidato "A" ou "B", posto que dentre os requisitos previstos para o registro não se encontra qualquer menção a características dessa natureza, sendo certo que a própria coligação, o partido ou um candidato pode contratar pesquisa para divulgação, tanto mais uma emissora de rádio que, supostamente, apoia determinado candidato.

Compulsando os documentos trazidos pela parte autora, em especial o extrato da pesquisa registrada sob o número RN-04676/2020, transcrevo o seguinte trecho:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: A estratificação da amostra foi feita em relação às seguintes variáveis: Sexo, sendo 46,4% do eleitorado do sexo masculino e 53,6% do sexo feminino; Faixa Etária, distribuída de 16-24 anos=12,7%, 25-34 anos=22,1%, 35-44 anos=21,6%, 45-59 anos=25,7% e 60 anos e mais=17,9%; Grau de Instrução: Analfabeto=4,0%, Ensino Fundamental Completo=4,8%, Ensino Fundamental Incompleto=21,6%, Ensino Médio Completo=29,4%, Ensino Médio Incompleto=13,5%, Lê e Escreve=8,4%, Superior Completo=11,5% e Superior Incompleto=6,8%. Em relação à zona de residência foram coletadas 91% na zona urbana e 9% na zona rural. Foram utilizados dados do IBGE para proporcionalização urbana x rural e TSE para sexo, idade e grau de instrução. A ponderação para variável nível econômico foi possível devido à ampla distribuição geográfica da amostra e seguiu os seguintes critérios: renda familiar de até 1 salário mínimo; de 1 a 3 salários mínimos; 3 a 6 salários mínimos e 6 salários mínimos e acima. A margem de erro desta pesquisa é de 3.9 pontos percentuais; o que representa que as respostas podem variar em no máximo 3.9 p.p. para mais ou para menos e o intervalo de confiança estimado é de 95%.

Verifico que os dados mínimos necessários ao registro da pesquisa para divulgação foram atendidos, ao menos na análise preliminar típica que se realiza nesse momento, de modo que não vejo configurada a probabilidade do direito, requisito essencial à concessão da tutela. A tese principal argumentada pela parte autora é a ausência de informações sobre estratificação e ponderação quanto ao nível sócio econômico dos respondentes, informações que constam do registro. Ademais, se para analisar a probabilidade do direito há que se adentrar em aspectos estatísticos eminentemente técnicos, como pretendido pelos representantes, cujo conteúdo pormenorizadamente consta da petição inicial, conhecimento que não se pode exigir deste Magistrado, não fica evidente o direito dos autores, já que a análise demandaria uma análise técnica mais detalhada por parte de profissional da área.

Acrescento que eventual irregularidade ou mesmo fraude poderá ser perseguida a título de representação por pesquisa irregular ou na esfera criminal, na hipótese de fraude.



Assim sendo, tenho por não configurada a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela de urgência, de modo que INDEFIRO a tutela pretendida.

Citem-se as Representadas para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, devendo a citação constar cópia da petição inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no PJE.

Com a apresentação ou o decurso do prazo, venham-me conclusos para apreciação.

Mossoró, 10 de novembro de 2020.

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS
Juiz Eleitoral da 34 Zona

